

Audiência Pública

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, DE 2016

Marié Miranda

Presidente da Comissão Especial de
Defesa do Consumidor da OAB Nacional



Código Brasileiro de Aeronáutica (1986)

- Antes da Constituição Federal – CDC – Novo CPC e da própria ANAC

Modernização

210% + passageiros de voos comerciais entre 2000-2014

Audiência Pública

Comissão Especial de Defesa do Consumidor da OAB Nacional

Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)

- CBA, artigo 281 (franquias de bagagens)

A Proposta de Resolução da ANAC

Altera significativamente as condições gerais do transporte aéreo.

Proposta que viola vários direitos e interesses dos consumidores.

A Proposta de Resolução:

- .Dividida em quatro capítulos e composta por sessenta e quatro artigos.
- .Vigência prevista para o dia 1º de outubro de 2018 (Art. 64).
- .Estabelece as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros doméstico e internacional (Art. 1º).

O Art. 63 da Resolução ANAC anula expressamente:

- Portaria nº 676/GC-5/2000 do Comando da Aeronáutica (condições gerais do transporte);
- Resolução da ANAC nº 130/2009 (procedimentos de identificação de passageiros para embarque em aeroportos brasileiros);
- Resolução da ANAC nº 138/2000 (comercialização e características do bilhete de passagem);
- Resolução da ANAC nº 141/2000 (atraso, cancelamento de voos e preterição de passageiros);
- Resolução da ANAC nº 196/2011 (serviço de atendimento ao passageiro);
- Instrução de Aviação Civil (IAC) nº 2203/1999 (Informações aos usuários de Transporte Aéreo);
- Normas de Serviços Aéreos Internacionais (NOSAI) nº CT-011 (regulamentação de bagagem por peça);
- CT-013 (regulamentação de bagagem por peso);
- TP-005 (tarifas de excesso de bagagem por peça);
- TP-024 (tarifa de excesso de bagagem por peso);
- Ficam expressamente derogados os §§ 2º e 3º do art. 10 da Resolução ANAC nº 350/2014 (tarifas aeroportuárias).

Apesar da autonomia que o Art. 4º da Lei 11.182/2015 conferiu à ANAC, os atos administrativos regulamentares por ela expedidos **se subordinam hierarquicamente** às disposições constitucionais e legais:

- Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/1990)
- Código Civil (CC – Lei nº 10.406/2002)

Desse modo, o transporte aéreo de passageiros, enquanto atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (CDC, Art. 3º, § 2º), submete-se integralmente ao regime jurídico consumerista instituído a partir da Constituição Federal (Art. 5º, XXXII; Art. 170, V e ADCT Art. 48) e consolidado pela Lei 8.078/1990 (CDC).

Entretanto, a Proposta da ANAC, direta ou indiretamente, viola direitos dos consumidores sendo contrária aos seus interesses, e observamos que vai de encontro, inclusive a este **Projeto de Lei do Senado nº 258 de 2016, no seu Art. 29, inciso IV, no que diz respeito aos direitos dos usuários.**

1. RESTRIÇÃO DA ASSISTÊNCIA MATERIAL APENAS AOS PASSAGEIROS QUE SE ENCONTREM EM TERRITÓRIO NACIONAL

- Representa inaceitável retrocesso na proteção do consumidor, ferindo o princípio da boa fé objetiva, previsto no Art. 4º, III do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
- Viola expressamente o disposto do Art. 741 do Código Civil, aplicável ao caso por força do diálogo de fontes previsto no Art. 7º do CDC.
- Consoante prevê os §§ 3º e 4º de seu Art. 1º, a Resolução é aplicável “a todos os contratos firmados no Brasil”. Vulnerabilidade do consumidor fora do Brasil.
- **Fundamentado no dever anexo de cuidado decorrente do princípio consumerista da boa fé objetiva (CDC, Art. 4º, III), somos pela supressão do § 2º do Art. 1º da Resolução.**

2. DA ILEGALIDADE DE DIFERENCIADA DO PREÇO CONFORME O CANAL DE VENDAS UTILIZADO PELO CONSUMIDOR

- O Art. 5º, § 1º, da Resolução autoriza operadoras de transporte aéreo a “oferecer preços diferenciados conforme o canal de vendas utilizado pelo adquirente”. Entretanto, tal prática viola frontalmente o Art. 36, § 3º, X, da Lei 12.529/2011, que caracteriza como infração à ordem econômica “discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços”.
- Afronta o disposto no Art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor.
- Ademais, admitir diferenciação de preços para serviços absolutamente idênticos viola o direito básico do consumidor à igualdade nas contratações, previsto na parte final do Inciso II, do Art. 6º do CDC.
- **Opinamos pela supressão do § 1º do Art. 5º da minuta da Resolução, por violação ao disposto na Lei 12.529/2011, Art. 36, § 3º, X; e no CDC, Art. 6º, II, *in fine* e Art. 39, X.**

3. DA ILEGALIDADE DA DIMINUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA EXERCÍCIO DO ARREPENDIMENTO NAS AQUISIÇÕES FORA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

- Art.12 da Resolução da ANAC
- Art. 277, § 3º Projeto de Lei nº 258 do Senado
- Estabelecem que o usuário poderá desistir da compra da passagem, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 horas, a contar do recebimento da confirmação de sua aquisição, para receber o valor integral, sem fazer distinção à aquisição dentro ou fora do estabelecimento comercial do transportador aéreo.
- O Art. 49 do CDC dispõe que, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, o lapso decadencial de arrependimento é de sete dias.
- **Para evitar insegurança jurídica advinda de dubiedades interpretativas, sugerimos que seja dada nova redação ao Art. 12 da minuta de Resolução apresentada, como também ao Art. 277, § 3º, Art. 278, e todos os seus incisos, do Projeto de Lei nº 258, explicitando que ele não incide nas hipóteses previstas no Art. 49 da Lei 8.078/1990.**

4. DA ILEGALIDADE DO TÉRMINO/DIMINUIÇÃO DA FRANQUIA DE BAGAGEM DESPACHADA SEM PREVISÃO NORMATIVA DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA PASSAGEM

- Art. 14 Resolução ANAC dispõe que “o transporte de bagagem despachada configura serviço acessório oferecido opcionalmente pelo transportador aéreo”, mesmo em voos internacionais, sem impor-lhe a redução do valor da passagem ou qualquer outra contrapartida.
- Nas disposições transitórias, estabelece que o regime de franquia mínima de bagagem despachada será extinto em 1º de outubro de 2018:
 - . Transportador vai onerar consumidor por despacho bagagem.
 - . Limitar a franquia mínima a um único volume de 10 kg de peso bruto, levado na cabine da aeronave,

A Resolução extingue de imediato:

- Franquias mínimas de bagagem despachada, previstas no Art. 37, da Portaria nº 676/GC-5/2000 e nas NOSAIs nº CT-011, CT-013, TP-005 e TP-024, reduzindo-as a 23 kg para voos domésticos e internacionais, para além das quais o consumidor pagará excesso de bagagem.

- O Art. 734 do Código Civil – “transporte de pessoas engloba, além do próprio passageiro, a bagagem que este carrega consigo”. No sistema jurídico brasileiro, o transporte da bagagem é prestação acessória imanente ao transporte de pessoas, cuja negativa finda por desfigurar essa modalidade contratual.
- Fere o Art. 6º, II, do CDC e que incide no proibitivo contido no Art. 39, I, do mesmo diploma legal – consumidor será forçado a contratar um segundo serviço com o mesmo transportador.
- Resolução transfere para o consumidor a responsabilidade contida no Art. 734 do CC, e os custos operacionais do serviço de despacho de bagagem – operação inerente ao transporte de passageiros sem exigir do transportador qualquer contrapartida.

- Nos termos em que foi apresentada, a redução do valor da passagem nos contratos que não prevejam despacho de bagagem é mera liberalidade dos transportadores, não havendo na proposta qualquer disposição que condicione a redução/extinção da franquia mínima de bagagem de porão à compensação financeira em benefício do consumidor.
- A medida, portanto, onera excessivamente a parte vulnerável da relação de consumo (CDC, Art. 4º, I), desequilibrando os contratos de adesão de transporte aéreo de passageiros, em nítida afronta à principiologia que inspirou o disposto no Art. 51, IV e XV.
- **Portanto, opinamos pela supressão dos Arts. 14 e 60 da minuta de Resolução, com a manutenção dos limites atualmente vigentes de franquia mínima de bagagem despachada. Como também opinamos pela supressão dos Arts. 281, 282, paragrafo único, e 283, do Projeto de Lei nº 258 do Senado, nos Seção II – Da Nota de Bagagem, pois estes artigos deixam o consumidor em situação vulnerável junto as transportadoras.**

5. DA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DA ASSISTÊNCIA MATERIAL DEVIDA PELO TRANSPORTADOR

- Art. 40 da Resolução – isenta o transportador de fornecer assistência material aos consumidores se o evento se prolongar por mais de 24 horas, por interrupção de serviço no aeroporto de origem ou destino por caso fortuito ou força maior.
- O Art. 741 do Código Civil determina sem qualquer limitação temporal, que as despesas de estada e alimentação do usuário corram por conta do transportador, sempre que a viagem for interrompida, ainda que por motivos imprevisíveis alheios à vontade do transportador.
- Direito à assistência material deste artigo integra o microssistema de proteção do consumidor por força do diálogo das fontes previsto no Art. 7º, *caput*, do CDC, relacionando-se ao dever anexo de cuidado decorrente da função integrativa do princípio da boa fé objetiva previsto no Art. 4º, III da Lei 8.078/1990.
- **Opinamos pela supressão do Art. 40 da Resolução apresentada, por violação ao disposto no Art. 741 do Código Civil c/c Arts. 7º *caput* e Art. 4º, III, ambos do CDC.**

6. DA ILEGALIDADE DA NÃO DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA TARIFA DE EMBARQUE EM CASO DE CANCELAMENTO DA PASSAGEM

- Art. 63, VII da Resolução ANAC derroga expressamente o § 3º do Art. 10 da Resolução 350/2014, que prevê o direito do passageiro ser restituído integralmente do valor pago pela tarifa de embarque em caso de cancelamento da passagem.
- O consumidor só deve arcar com custos dos serviços utilizados, sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa do transportador/ fornecedor. Se, por motivos alheios à vontade do passageiro, for cancelada a passagem, não se justifica que o valor das tarifas aeroportuárias pagas e não utilizadas efetivamente não lhe sejam devolvidos integralmente.
- Os Artigos 275, 277, e 278, incisos I, II, III, IV, contidos no Projeto de Lei nº 258, vai de encontro aos direitos do consumidor por todas as razões já expostas.
- **Opinamos pela manutenção do direito à restituição integral do valor da tarifa de embarque em caso de cancelamento da passagem previsto no § 3º do art. 10 da Resolução ANAC nº 350/2014, e também que seja dada nova redação aos Artigos 275, 277, e 278, incisos I, II, III, IV, contidos no Projeto de Lei nº 258.**

- A Resolução da ANAC, como também o Projeto de Lei nº 258 do Senado **colocará o consumidor numa relação de desvantagem** em relação às companhias aéreas.
- Coloca o consumidor vulnerável em desvantagem, estará deixando-o desprotegido, pois **não haverá nenhuma regulamentação acerca das franquias de bagagem**.
- As agências reguladoras que **deveriam zelar pelo interesse do cidadão** estão claramente atuando na defesa do que desejam as empresas numa absurda inversão de valores.
- Percebemos que as **garantias oferecidas às empresas são mais relevantes** que aos próprios consumidores.
- Não podemos querer adotar no Brasil normas de aviação de outros países como da Europa e EUA, temos que ter consciência que somos um **país de 3º mundo**, que só agora, há menos de 10 anos, as pessoas começaram a utilizar esse serviço.

A person is seen from behind, wearing a dark-colored backpack that has a bright yellow luggage tag attached to its back. The tag is shaped like a piece of luggage and features the word "BAGAGEM" in large white capital letters at the top and "SEM PREÇO" in large white capital letters below it.

**BAGAGEM
SEM PREÇO**

Marié Miranda

Presidente da Comissão Especial de
Defesa do Consumidor da OAB Nacional

